



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.339-A, DE 2015

(Da Sra. Geovania de Sá)

Aumenta a pena do crime de lesão corporal cometido nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de lesão corporal cometido no interior das escolas e dos hospitais.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.....

.....

§13. Se a lesão tiver sido cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, a pena será aumentada de um terço." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o Estado adote políticas criminais mais duras em relação aos crimes de lesão corporais levadas a efeito no interior das escolas e dos hospitais. O Brasil vem vivenciando uma onda crescente de violência ocorrida dentro dos estabelecimentos educacionais e hospitalares.

O ensino é um dever do Estado e imprescindível para a formação intelectual, moral, cultural das crianças e adolescentes do nosso país. Esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, causará a impressão de que a escola é um local extremamente inseguro, deixando apavorados pais e alunos.

A saúde, também, é dever do Estado e uma garantia de todo o cidadão, sendo considerado direito fundamental, por estar ligada ao direito a vida e à existência digna. Os crimes cometidos dentro dos estabelecimentos hospitalares consubstanciam uma violação aos direitos fundamentais de toda a população, uma vez que obstaculiza a regular prestação do serviço de saúde, além de atingir o direito individual dos empregados e pacientes que necessitam de um ambiente seguro.

Nesse contexto, não é possível o Estado oferecer à população brasileira um serviço de saúde e de educação de qualidade sem que seja garantida a integridade física dos indivíduos dentro dos estabelecimentos escolares e hospitalares. Por isso, necessário se faz um recrudescimento na punição ao crime de lesões corporais perpetrados nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Deve-se, por isso, adotar Políticas Criminais que objetivem proteger o regular oferecimento de serviço educacional e de saúde. Ou seja, é fundamental endurecer o tratamento penal dispensado aos autores de condutas violadoras da integridade física nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas

condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos casos de lesões corporais foram cometidos dentro das instituições de ensino e de saúde. Por isso, mostra-se imperiosa, a atuação estatal para prevenir e reprimir condutas dessa natureza, por meio do reconhecimento de que a lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimento de ensino ou hospitalares atenta contra o Estado Democrático de Direito, necessitando, por isso, um tratamento penal rígido e adequado.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem o regular desenvolvimento da atividade educacional e hospitalar, e, consequentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990*)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 3.339, DE 2015**

Aumenta a pena do crime de lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se, nesta Comissão, da análise do **Projeto de Lei nº 3.339, de 2015**, que busca aumentar a pena do crime de lesão corporal se cometido nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

O projeto, que não contém apensos, tramita em regime ordinário e sujeita-se à posterior apreciação do Plenário. Seu texto colaciona-se a seguir:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de lesão corporal cometido no interior das escolas e dos hospitais.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.129.....

.....
§13. Se a lesão tiver sido cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na presente Comissão, restará contemplada a análise do mérito da proposição, e o presente Parecer terá caráter terminativo, na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o Relatório.



* C D 2 4 8 4 5 9 3 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 03/05/2024 11:11:25.913 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 3339/2015

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além de pronunciar-se a respeito de seu mérito.

Nesse sentido, passamos a analisar a presente proposição.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, temos que foram observados os dispositivos que versam sobre competência legislativa da União, atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis ordinárias, de modo que não há o que se opor quanto à constitucionalidade da peça.

Da mesma forma, nada se tem a opor quanto à **juridicidade** do PL 3.339/2015, uma vez que se encontra em conformidade com o sistema jurídico vigente.

Em relação à **técnica legislativa**, não há a necessidade de qualquer reparo, já que a proposição restou elaborada consoante disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito** do projeto, considerando que visa acrescentar dispositivo ao artigo 129 do Código Penal, a saber, à capitulação do crime de lesão corporal, o bem jurídico tutelado vem a ser justamente a integridade física e psíquica do ser humano.

Não obstante, conforme consta na justificação do projeto de lei em apreciação:

“É fundamental que o Estado adote políticas criminais mais duras em relação aos crimes de lesão corporais levadas a efeito no interior das escolas e dos hospitais. O Brasil vem vivenciando uma onda crescente de violência ocorrida dentro dos estabelecimentos educacionais e hospitalares.

O ensino é um dever do Estado e imprescindível para a formação intelectual, moral, cultural das crianças e adolescentes do nosso país. Esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, causará a impressão de que a escola é um local extremamente inseguro, deixando apavorados pais e alunos.

A saúde, também, é dever do Estado e uma garantia de todo o cidadão, sendo considerado direito fundamental, por estar ligada ao direito a vida e à existência digna. Os crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 03/05/2024 11:11:25.913 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3339/2015

PRL n.2

cometidos dentro dos estabelecimentos hospitalares consubstanciam uma violação aos direitos fundamentais de toda a população, uma vez que obstaculiza a regular prestação do serviço de saúde, além de atingir o direito individual dos empregados e pacientes que necessitam de um ambiente seguro. Nesse contexto, não é possível o Estado oferecer à população brasileira um serviço de saúde e de educação de qualidade sem que seja garantida a integridade física dos indivíduos dentro dos estabelecimentos escolares e hospitalares. Por isso, necessário se faz um recrudescimento na punição ao crime de lesões corporais perpetrados nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares. (grifos nossos) (...).”

Desta forma, apresenta-se imprescindível a adoção de medidas que dispensem tratamento penal mais rigoroso aos agentes que, em pleno desrespeito à lei, cometem o delito em comento nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Sendo assim, incumbe a esta Casa Legislativa acolher a sugestão veiculada na proposição, criando, por conseguinte, nova causa de aumento de pena, caso o crime ocorra sob tais circunstâncias, já que tem o condão de causar maior aversão à sociedade, significando afronta real à paz e ordem sociais.

Realizadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as regras previstas no texto citado, manifesta-se conveniente e oportuna a aprovação deste expediente.

Apenas cabe pontuar que, considerando o advento da Lei n. 14.188/2021, que já introduzira o §13 no dispositivo que se pretende alterar, haverá a necessidade de, na oportunidade de análise da sua redação final, ajustar a numeração do parágrafo que virá a ser introduzido para §14, a fim de adequá-la à redação atual do artigo 129 do Código Penal, que já abarca um parágrafo de número 13.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.339, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2024.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248459393600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 4 8 4 5 9 3 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 03/06/2024 16:32:27.563 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3339/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.339/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.



**Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente**

Apresentação: 03/06/2024 16:32:27.563 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3339/2015

PAR n.1



* C D 2 4 1 1 5 7 0 5 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241157057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni